



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5068068.27.2019.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

REQUERENTE ANDERSON FERREIRA DINIZ

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurada por **ANDERSON FERREIRA DINIZ** visando uniformização e fixação de tese jurídica repetitiva referente a ações que tenham por objeto lotes do Condomínio Alphaville Anápolis, vendidos pelas empresas Via Anápolis Ltda e Terras Alpha Anápolis Empreendimentos Imobiliários Ltda, a fim de garantir isonomia e segurança jurídica, principalmente considerando decisão proferida pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob relatoria do Desembargador Gerson Santana Cintra.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 976 que “é cabível a instauração de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Os doutrinadores Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Sofia Temer e Marcus Vinícius Rios Gonçalves, ao tratarem do tema assim lecionam:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais princípios, além de nortearem todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos artigos 1º a 12 do CPC), são a

base constitucional do incidente ora analisado. Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos - individuais ou coletivos - poderá ser instaurado o incidente, para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um 'modelo' do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados, para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos. (...) Há, portanto, uma cisão cognitiva - ainda que virtual e não física -, firmando-se a tese jurídica no procedimento incidental em que haverá se reproduzido o 'modelo' que melhor represente a controvérsia jurídica que se repete em dezenas ou milhares de pretensões. A tese jurídica será aplicada em seguida às demandas repetitivas, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa perante o juízo em que tramitar o processo, momento este e que será feita também a análise e julgamento das questões fáticas e das questões jurídicas não comuns pelo juízo competente, esgotando-se a análise da pretensão ou demanda propriamente dita"¹.

“A finalidade do instituto é assegurar um julgamento único da questão jurídica que seja objeto de demandas repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso. Pressupõe, portanto, múltiplas demandas envolvendo a mesma questão de direito. O novo incidente vem tornar mais efetivos os princípios da isonomia e da segurança jurídica, assegurando um julgamento uniforme da questão jurídica que é objeto de processos distintos”².

O requerente pretende a fixação da seguinte tese jurídica: “flagrante propaganda enganosa em contrato de compra e venda que permite a taxa de ocupação em até 60% de cada unidade autônoma, quando na realidade, não é permitido edificações com taxa de ocupação superior a 30% de cada unidade autônoma, em total ofensa à dignidade do consumidor, impondo-se, assim, o dever de indenizar àquele que faz veicular publicidade enganosa relativa à prática de vender algo diferente do anunciado, conforme explícito no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 30”.

Pois bem. Primeiramente, deve ser analisada a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, analisando se foram preenchidos ou não os requisitos do artigo 976 acima mencionado, conforme previsão do artigo 981³ do Código de Processo Civil, o que deve ser feito pelo colegiado, como bem ensina o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni:

“Compete ao órgão que julgará o incidente a análise de sua admissibilidade. O juízo de admissibilidade é feito pelo órgão colegiado e não pelo relator (art. 932, CPC). Ao relator se atribuem as funções descritas no art. 982, CPC”⁴.

Em análise dos presentes autos virtuais verifica-se que o ora requerente demonstrou a existência de várias ações que têm por objeto matéria unicamente de direito, qual seja, o reconhecimento de ocorrência de propaganda enganosa quanto à taxa de ocupação dos lotes do Alphaville Anápolis e conseqüente indenização pelos danos causados.

A informação de existência de várias é corroborada pelo fato de ter sido reconhecida conexão no âmbito da Turma Recursal do Juizado Especial, a fim de garantir julgamento simultâneo dos Recursos Inominados que tenham por objeto a matéria ora em análise, evitando assim decisões conflitantes⁵.

Constata-se ainda, que foi juntado aos autos diversas sentenças/acórdãos onde foi reconhecida a ocorrência de propaganda enganosa (5251784.75, 5027261.46, 5141521.39, 157235.64, 5254836.79, 5200062.02⁶) o que não ocorreu em várias outras (5043663.08, 5013768.02, 357774.46, 5308952.63)⁷.

Evidencio ainda, que o processo AC 19777.68, no qual consta o ora recorrente como litigante, ainda está pendente de julgamento, estando de acordo com Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que determina que “a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente de julgamento no respectivo tribunal”.

Ressalto ainda, que o Código de Processo Civil não prevê um número mínimo de processos para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não prevalecendo por isso o posicionamento firmado pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, no qual opinou pela inadmissibilidade sob o argumento de que existem “apenas decisões isoladas de um ou outro órgão judicial em desarmonia ao posicionamento jurisprudencial” o que entende não evidenciar “a controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito ou mesmo o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, aptas a admitir o incidente em questão”.

EX POSITIS, admito o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por entender que estão preenchidos os requisitos do artigo 976 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos após o julgamento para as providências necessárias.

É o voto.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

Datado e assinado digitalmente conforme artigos 10 e 24 da Resolução 59/2016 do TJGO.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5068068.27.2019.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

REQUERENTE ANDERSON FERREIRA DINIZ

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL PENDENTE DE JULGAMENTO. ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVIL.

1. De acordo com artigo 976 do Código de Processo Civil é cabível a instauração de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito; bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. Deve ser admitido Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva vez que restou constatado nos autos que existem várias ações, com julgamentos divergentes, e que têm por objeto lotes do Condomínio Alphaville Anápolis, no qual se discute a ocorrência ou não de propaganda enganosa, referente à venda com permissão de edificações com taxa de ocupação superior ao limite legal, estando o recurso de Apelação Cível 19777.68 ainda pendente de julgamento (Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA ADMITIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5068068.27.2019.8.09.0000** da Comarca de Goiânia, em que figura como requerente **ANDERSON FERREIRA DINIZ**.

ACORDAM os integrantes do Órgão Especial, **à unanimidade de votos, em admitir o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presente na sessão o representante do Ministério Público.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme artigos. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

1 Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer in, Novo CPC doutrina selecionada, V. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais/coordenador geral, Fredie Didier Jr. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.230/231

2 Marcus Vinícius Rios Gonçalves in Novo Curso de Direito Processual Civil, 9ª ed., vol. 3, Ed. Saraiva, p. 241.

3 Art. 981 do CPC: “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976..

4 Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero in O Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed. versão ebook. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

5 Vide fls. 56/70 dos autos digitas do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (movimentação 01 – arquivos 06 e 07).

6 Vide respectivamente fls. 75/71, 79/81, 86/88, 144/151, 172/175 e 176/178 dos autos digitas do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

7 Vide fls. 82/85, 89/91, 139/143 e 152/155 dos autos digitas do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

